

ESTATUTO**INSTITUTO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA**

RESENHA DE ESTATUTO. DENOMINAÇÃO: Instituto Educacional e Assistencial Nossa Senhora Aparecida, é uma entidade civil, sem fins lucrativos de natureza cultural e filantrópica, com sede e foro no Município de São Luís/MA. **TEMPO DE DURAÇÃO:** Indeterminado. **FINALIDADE:** I) Promover ações de proteção à família, a infância, a maternidade, à adolescência, e velhice bem como dos membros da comunidade; II) Promover o amparo às crianças e adolescentes carentes; III) Promover a Assistência Social através de ações continuadas, visando a melhoria das condições de vida da comunidade; IV) Atendimento e assessoramento aos beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social e a defesa e garantia de seus direitos. Administração: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, 1º e 2º Tesoureiro e Conselho Fiscal e seus suplentes. **PATRIMÔNIO:** O patrimônio e a Receita da entidade construir-se-ão dos bens e direitos que lhe couberem pelo que vierem adquirir no exercício de suas atividades, pelas subvenções e doações oficiais. No caso de dissolução da Entidade, os bens remanescentes serão destinados à outra instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou a entidade pública. A Associação será dissolvida por decisão de 2/3 (dois terços) dos sócios quites e em pleno gozo de seus direitos legais e estatutários em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, quando se tornar impossível à continuação de suas atividades. **DAYBIANE SILVA DE SOUZA MATOS** - Presidente da Instituição.

LEI**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES - MA****LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2015, DE 19 DE JUNHO DE 2015.**

"Dispõe sobre a reestruturação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio dos Lopes e dá outras providências" O Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: **TÍTULO I** - Do Regime Jurídico. Capítulo Único das Disposições Preliminares. **Art. 1º** - Esta Lei reestrutura o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Santo Antônio dos Lopes, instituindo o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Santo Antônio dos Lopes. Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica: I - Aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei; **Art. 2º** - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público. **Art. 3º** - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo remuneração específica a ser paga pelos cofres públicos para provimento em caráter efetivo ou em comissão. **Art. 4º** - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei. **TÍTULO II** - Do Provimento, Exercício e Vacância. **CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO. SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 5º** - A investidura em Cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração. **Art. 6º** - São requisitos básicos para investidura em cargo público: I - nacionalidade brasileira; II - gozo dos direitos políticos; III - quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - idade mínima de dezoito anos; VI - aptidão física e mental; VII - habilitação legal exigida para o exercício do cargo. **Art. 7º** - O provimento de cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade do poder. **Art. 8º** -

A investidura em cargo público ocorrerá com a posse. **Art. 9º** - São formas de provimento em cargo público: I - Nomeação; II - readaptação; III - reversão; IV - aproveitamento; V - reintegração; VI - recondução. **Art. 10º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, observados os demais requisitos para ingresso no serviço público, estabelecidos pela lei que dispõe sobre o sistema de carreiras na Administração Pública Municipal. **SEÇÃO II. DO CONCURSO PÚBLICO. Art. 11** - A investidura em cargo público de provimento efetivo, de carreira ou isolada, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei. Parágrafo único. O concurso poderá ser realizado em duas ou mais etapas, conforme dispuser a lei, condicionada à inscrição do candidato e ao pagamento de valor fixado em edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. **Art. 12** - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, a partir da publicação de sua homologação, podendo ser prorrogável uma única vez, por igual período. § 1º Não se abrirá novo concurso público, para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado. § 2º O ato de homologação será assinado pelo chefe do poder. **Art. 13** - As normas gerais e as instruções especiais para realização do concurso público serão fixadas em edital, que será publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. **Art. 14** - No Edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos: I - Prazo de validade do concurso; II - Grau de instrução exigível e habilitação legal a serem comprovados pelo candidato quando convocado por edital para apresentação de documentação necessária para nomeação; III - As atribuições e tarefas essenciais do cargo; IV - Número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com a respectiva remuneração do cargo. § 1º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma do regulamento e em obediência ao artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, e pelo Decreto nº 3298/99. § 2º Nos casos de vagas destinadas aos portadores de deficiência, o edital do concurso público deverá conter, além dos requisitos previstos no caput deste artigo: I - percentual de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência; II - previsão de adaptação das provas do concurso, conforme as deficiência do candidato; III - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie da incapacidade e o grau ou nível da mesma, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa. § 3º A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, será feita observando-se a ordem rigorosa de classificação dos candidatos, após prévia perícia médica. **SEÇÃO III - DA NOMEAÇÃO. Art. 15** - A nomeação far-se-á: I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira; II - Em comissão, para cargos de confiança vagos, de livre nomeação e exoneração. III - Em substituição, no afastamento legal ou temporário do servidor ocupante de cargo em comissão. Parágrafo único. É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a nomeação em caráter interino, sem prejuízo das atribuições do cargo que atualmente ocupa, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período da interinidade. **Art. 16** - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade. **Art. 17** - A nomeação para cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente do Poder. **SUBSEÇÃO I. DA POSSE E DO EXERCÍCIO. Art. 18** - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, pela autoridade competente e pelo empossado. § 1º - Na posse o servidor tomará conhecimento das atribuições, deveres, responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado. § 2º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomea-



ção, podendo ser prorrogado por igual período a requerimento do interessado. § 3º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por outro motivo legal o prazo será contado do término do impedimento. § 4º O candidato nomeado poderá ser empossado mediante procuração específica. § 5º No ato da posse para os cargos efetivos e em comissão, o servidor, deverá apresentar declaração atualizada de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. (Emenda nº. 001/2014). § 6º A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas para a investidura no cargo. § 7º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo. **Art. 19** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. **Art. 20** - São competentes para dar posse: I - o Chefe do Poder, aos dirigentes de órgãos que lhe são diretamente subordinados; II - O Secretário de Administração Planejamento e Finanças, nos demais casos. **Art. 21** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. § 1º É de trinta dias o prazo para o servidor efetivo entrar em exercício, contados da data da posse, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do interessado. § 2º Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento efetivo que não entrar em exercício no prazo previsto no §1º deste artigo. § 3º Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento em comissão que não entrar em exercício no prazo de até trinta dias a contar da data da posse. § 4º À autoridade do órgão ou entidade onde for lotado o servidor compete dar-lhe exercício. § 5º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere o § 1º deste artigo será contado a partir do término do impedimento. **Art. 22** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor. Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual. **Art. 23** - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa. Parágrafo Único. O exercício de cargo em comissão implicará obrigatoriamente em oito horas diárias de trabalho, além da exclusividade. **SUBSEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. Art. 24** - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao Estágio Probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação do desempenho no cargo, como condição para a aquisição de estabilidade, mediante a observância dos seguintes fatores: (Emenda nº. 001/2014). I - assiduidade; II - responsabilidade; III - capacidade de iniciativa; IV - interação com a equipe; V - disciplina; § 1º Quatro meses antes de findar o período probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento. § 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. **Art. 25** - As normas para avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório estão estabelecidas em decreto específico, que disciplina o Sistema de Desenvolvimento dos Servidores Municipais. **SUBSEÇÃO III- DA ESTABILIDADE. Art. 26** - Serão considerados estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, desde que aprovados em estágio probatório. Parágrafo único- Ressalvar os casos de ADCT art 28º. **Art. 27** - O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de: I - sentença judicial transitada em julgado; II - Processo Administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa; III - Procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do disposto em lei, assegurada ampla defesa. **SEÇÃO IV. DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO Art. 28** - Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, no mesmo cargo, dentro de uma mesma carreira, de acordo com o estabelecido no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores Municipais e legislação específica. **Art. 29** -

Progressão é a elevação do servidor de um nível para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe. **Art. 30** - A Progressão e a Promoção dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes obedecerão: I - Lei que define o Plano de Cargos e Salários para os Profissionais da Educação Básica do Município de Santo Antônio dos Lopes; II - Lei que define o Plano de Cargos e Salários para os Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes; III - Lei que define o Plano de Cargos e Salários para os Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes; **SEÇÃO V. DA READAPTAÇÃO Art. 31** - Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em perícia oficial. § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado. § 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência remuneratória. § 3º A readaptação independe de vaga. **SEÇÃO VI. DA REVERSÃO. Art. 32** - A reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando declarados, por perícia oficial, insubsistentes os motivos da aposentadoria. § 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação e dependerá de vagas. § 2º Não haverá reversão quando o aposentado já tiver completado setenta anos de idade. § 3º Enquanto não houver vaga o servidor permanecerá em disponibilidade remunerada. **Art. 33** - Se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias que se seguirem à reversão, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por perícia oficial. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, restará configurado abandono de cargo, a ser apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma da Lei. **SEÇÃO VII. DA RECONDUÇÃO. Art. 34** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou no caso de reintegração do anterior ocupado. § 1º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a escolaridade e habilitação legais exigidas. § 2º. Quando extinto o cargo de origem e não havendo outro cargo onde possa ser aproveitado, o servidor ficará em disponibilidade remunerada. **SEÇÃO VIII. DA REINTEGRAÇÃO. Art. 35** - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. § 1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade. § 2º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, remunerada, observado o disposto no art. 36. (Emenda nº. 001/2014). **SEÇÃO VIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO. Art. 36** - Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, com remuneração integral inerente ao cargo anteriormente ocupado. **Art. 37** - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á de ofício, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado. **Art. 38** - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá dos seguintes requisitos. I - prévia comprovação de sua capacidade física e mental mediante perícia oficial; II - possuir a qualificação exigida para o provimento do cargo; III - não houver completado 70 (setenta) anos de idade; IV - não ser ocupante de cargo acumulável, comprovado mediante certidão expedida por órgão competente. §1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de aproveitamento. §2º Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado; §3º No caso de mais de um servidor está apto para aproveitamento, a preferência recairá no servidor com maior tempo de disponibilidade e, persistindo o empate, no que contar com maior tempo de serviço público municipal. §4º Ser

tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pela perícia oficial. **CAPÍTULO II. DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR. SEÇÃO I. DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA CESSÃO. Art. 39** - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para outra unidade, no âmbito do mesmo órgão e Poder, com ou sem mudança da sede, desde que sejam respeitados o Edital do Concurso Público, o Termo de Posse, a Portaria, atendendo a razoabilidade, a proporcionalidade, a oportunidade, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a ampla defesa e o contraditório. (Submenda nº 001/2015 e Emenda nº. 001/2014). **Art. 40** - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo poder, podendo ser: (Submenda nº 001/2015 e Emenda nº. 001/2014). I - de ofício, para atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da Administração Municipal, desde que sejam respeitados os editais do Concurso Público, o Termo de Posse e Portaria do Servidor, a Equivalência dos Vencimentos, a Manutenção da Essência das Atribuições do Cargo, a Vinculação entre os Graus de Responsabilidade e Complexidade das Atividades, o mesmo Nível de Escolaridade, Especialidade ou Habilitação Profissional, a Compatibilidade entre as Atribuições do Cargo e as Finalidades Institucionais do Órgão ou entidade. (Submenda nº 001/2015 e Emenda nº. 001/2014). II - A pedido do servidor, atendendo a necessidade, a oportunidade, a conveniência da Administração Pública Municipal. (Submenda nº 001/2015 e Emenda nº. 001/2014). **Art. 41** - O servidor estável poderá ser cedido com ou sem ônus, pelo prazo de até 04(quatro) anos, para ter exercício em outro órgão, poderes ou esferas, municipal, estadual e federal, nas seguintes hipóteses: I - Para o exercício de cargo em comissão; II - Em razão de cumprimento de convênio; III - Em casos previstos em lei específica. Parágrafo único. O ônus da cessão de que trata o caput deste artigo, será definido pelo chefe do poder, através de instrumento específico. **CAPÍTULO III. DA SUBSTITUIÇÃO. Art. 42** - A substituição dar-se-á em caráter temporário nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular de cargo em comissão. § 1º O substituto assumirá o cargo automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa e dependerá de prévia designação da autoridade competente. § 2º A substituição será remunerada quando o período for igual ou superior à 30 (trinta) dias, hipótese em que o servidor poderá optar pela remuneração do cargo que vinha exercendo ou a do cargo para o qual foi designado em substituição. § 3º Em nenhuma hipótese a substituição ensejará ao servidor substituto, direito a incorporação em sua remuneração das vantagens relativas ao cargo para o qual foi designado. **CAPÍTULO IV. DA VACÂNCIA. Art. 43** - A vacância do cargo público decorrerá de: I - exoneração; II - demissão; III - readaptação; IV - aposentadoria; V - Investidura em outro cargo, emprego ou função pública inacumuláveis; VI - Perda do cargo por decisão judicial. VII - Falecimento. Parágrafo Único - A vacância ocorrerá quando consumado o ato que lhe deu origem. **Art. 44** - A exoneração dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício. Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á: I - Quando não satisfeitas às condições do estágio probatório; II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido; **Art. 45** - A exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão dar-se-á: I - a critério da autoridade competente; II - a pedido do servidor. Parágrafo único. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade. **Art. 46** - Somente será exonerado o servidor que não tenha débito, com o erário público. **TÍTULO III. DOS DIREITOS E VANTAGENS. CAPÍTULO I. DA JORNADA DE TRABALHO. Art. 47** - A jornada de trabalho dos servidores municipais será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente. § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica: I - A jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal regulamentadora da profissão que o servidor

exerce; II - A jornada de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal; III - Ao servidor em exercício de cargo em comissão, submetido a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração; § 2º O tempo gasto com o deslocamento do servidor até o seu local de trabalho e para o retorno à sua residência, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho. § 3º Deverá ser observado o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho diárias ao servidor que esteja em período extraordinário, quando assim requisitado motivadamente pelo chefe imediato. § 4º Excepcionalmente e desde que ocorra necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no parágrafo anterior, quando o servidor for convocado para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa ocasionar prejuízo a Administração Pública Municipal, hipótese em que o servidor não poderá trabalhar por período superior a 12 (doze) horas diárias. **Art. 48** - O período extraordinário trabalhado será remunerado na forma estabelecida no art. 82. **Art. 49** - Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida a conveniência da administração e a necessidade do serviço. **Art. 50** - O servidor terá direito a repouso remunerado, nos dias de sábado e domingo, bem como nos feriados, civil e religioso. § 1º Os órgãos e entidades que prestem serviços que exijam trabalho aos sábados e domingos deverão estabelecer escala de revezamento entre os servidores e, quanto ao repouso remunerado, obedecer à legislação específica. § 2º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada. § 3º Perderá a remuneração do repouso de que trata este artigo o servidor que, durante a semana, não comparecer ao serviço sem motivo justificado. **Art. 51** - O horário de expediente nos órgãos e o controle de frequência do servidor serão estabelecidos em regulamento expedido pela autoridade competente. § 1º Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização da frequência, sob pena de responsabilidade funcional. § 2º A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a fraude, implicará na adoção obrigatória de providências necessárias à aplicação de pena disciplinar. **CAPÍTULO II. DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO. Art. 52** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei. § 1º O vencimento do cargo público e as vantagens permanentes são irredutíveis, ressalvados o disposto na Constituição Federal. § 2º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo. **Art. 53** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei. **Art. 54** - A remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixada e alterada por lei específica. § 1º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal. **Art. 55** - O servidor perderá: I - A remuneração do dia em que faltar ao serviço, ressalvadas as concessões de que trata esta Lei; II - Metade da remuneração, na hipótese de conversão da suspensão em multa; III - Parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos; IV - Um terço da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, enquanto perdurar a prisão, com direito a restituição, se absolvido por sentença definitiva ou quando da prisão não resultar processo; V - A remuneração durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva que não determine a perda do cargo. **Art. 56** - O servidor detentor de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão no serviço público municipal, deverá optar pela remuneração de um dos cargos. Parágrafo único: O servidor que optar pela remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, fará jus a gratificação correspondente ao Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores correspondentes. **Art. 57** - Salvo por autorização legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração. Parágrafo único. Mediante autorização prévia e formal do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento até a margem consignável de 30% (trinta por cento) em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a



critério da administração, na forma definida em regulamento. **Art. 58** - As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 30% (trinta por cento) da remuneração ou pensão, em valores atualizados, informando ao servidor sobre o procedimento. **Art. 59** - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou tiver disponibilidade cassada, haverá a compensação em seu recibo de quitação da rescisão e ou terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito. Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto no caput deste artigo implicará sua inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial. **Art. 60** - A remuneração não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial. **CAPÍTULO III. DAS VANTAGENS. Art. 61** - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - salário família. II - indenizações; III - gratificações; IV - adicionais. § 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito. § 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento nos casos e condições indicados em lei. **Art. 62**. As vantagens pecuniárias não serão acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. **SEÇÃO I. DO SALÁRIO FAMÍLIA. Art. 63**. O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade, será o valor pago pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto em regulamento. Parágrafo único. O pagamento do salário família fica condicionado a observância dos requisitos previstos para a sua concessão pelo Regime Geral da Previdência Social. **Art. 64**. Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês percebida pelo servidor, exceto a gratificação natalina e adicional de férias, para efeito de definição do direito à cota de salário-família. **Art. 65**. Quando o pai e a mãe forem servidores do município e viverem em comum o salário família será pago a um deles; quando separados judicialmente, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes. Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes. **Art. 66**. O salário família não estar sujeito a qualquer desconto, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social. **Art. 67**. A concessão do salário-família terá por base no termo de responsabilidade, certidão de nascimento e caderneta de vacinação, devidamente comprovadas, que serão renovadas semestralmente. **Art. 68**. O servidor é obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou dedução no salário-família. **Art. 69**. Comprovada a dependência, a concessão do salário-família retroagirá à data de nascimento do filho que serviu por base para a concessão do benefício. **SEÇÃO II. DAS INDENIZAÇÕES. Art. 70** - Constitui indenização ao servidor: I - diárias e ou ajuda de custo; Parágrafo Único - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. **SUBSEÇÃO I. DAS DIÁRIAS E OU AJUDA DE CUSTO. Art. 71** - O servidor que se deslocar eventualmente e em objeto de serviço da localidade onde tenha exercício, para outra cidade do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cumprir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana. § 1º - As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, serão pagas antecipadamente, com base na provável duração do afastamento. § 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diária. **Art. 72** - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias em excesso no prazo previsto no caput deste artigo. **Art. 73**- O total das diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) por ano, salvo em casos excepcionais e especiais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder. § 1º - O servidor não pode, em hipótese alguma, receber diárias provenientes de mais de uma fonte simultaneamente. § 2º - A concessão de diárias

será regulamentada por decreto específico que tratará da matéria. **SEÇÃO III. DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. Art. 74** - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais: I - gratificação natalina; II - gratificação pela execução de trabalho técnico-científico; III - gratificação pela prestação de serviço extraordinário; IV - gratificação por prestação de serviços de saúde; V - gratificação por produtividade; VI - adicional de insalubridade e periculosidade; VII - adicional noturno; VIII - adicional de férias; **SUBSEÇÃO I. DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Art. 75** - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avós) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. § 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. § 2º - A gratificação poderá ser paga em duas parcelas, sendo que a 2ª parcela será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. § 3º - A 1ª parcela poderá ser paga, mediante solicitação do servidor, no seu período aquisitivo de férias. **Art. 76** - O servidor exonerado perceberá no mês subsequente ao da sua exoneração a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração. **Art. 77** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. **SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO - CIENTÍFICO. Art. 78** - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico-científico, útil ao serviço público será arbitrada pelo Prefeito ou mediante delegação deste e dependerá de um dos seguintes requisitos: I - execução de trabalho de utilidade para o serviço público, não decorrente das atribuições normais do cargo; II - execução de atividades gerenciais e de assessoramento que envolvam ações de planejamento, orientação, supervisão, coordenação e controle, consultoria e assessoria; III - execução de atividades que se destinem a difusão e a aplicação de ideias e conhecimento científicos. IV - participação em comitês, comissões ou grupos de trabalhos, observadas, em cada caso, a natureza da atividade e a capacidade técnica exigida para o trabalho. Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será atribuída por prazo determinado e somente a servidor detentor de curso superior até o limite de até 100%. **SUBSEÇÃO III. DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. Art. 79** - A gratificação por condição especial de trabalho tem por finalidade: I - atender às reais necessidades de aumento de produtividade nos órgãos e nas entidades municipais quando a natureza do trabalho assim o exigir; § 1º - Na hipótese do inciso I fica o servidor obrigado à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; § 2º - O servidor perderá a gratificação quando afastado do exercício do cargo. **Art. 80** - A gratificação a que se refere o artigo anterior será calculada com base no valor do vencimento do cargo efetivo, até o limite de 100% (cem por cento). § 1º - A concessão da gratificação por condições especiais de trabalho será autorizada pelo Prefeito ou mediante delegação deste. **Art. 81** - A gratificação por condição especial de trabalho é inacumulável com o recebimento do adicional por serviço extraordinário e a remuneração do cargo em comissão. **SUBSEÇÃO IV. DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXTRAORDINÁRIO. Art. 82** - A prestação de serviços extraordinários será remunerada com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e não excederá 100% (cem por cento) dos vencimentos dos servidores efetivos e ocupantes de cargo em comissão. **Art. 83** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias. Parágrafo Único - Ocorrendo motivo relevante, poderá ser ampliado o limite do horário previsto neste artigo, desde que haja concordância do servidor e autorização do chefe do poder. **SUBSEÇÃO V. GRATIFICAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. Art. 84** - A gratificação por prestação de serviços de saúde será concedida a profissionais com lotação na rede básica de saúde pública do município de Santo Antônio dos Lopes mediante autorização superior, observadas os limites legais. § 1º O valor da gratificação de serviços de saúde terá como limite máximo o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração básica do servidor, salvo os cargo de médico que tem regulação especí-

fica em lei. §2º Nos casos em que for aplicável a apuração de produtividade o valor da gratificação levará em conta exclusivamente tal critério. **SUBSEÇÃO VI. DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE. Art. 85** - A gratificação por produtividade será concedida ao ocupante de cargo em comissão, portadores de diploma de nível superior que realize atividades de chefia e coordenação de equipes técnicas. § 1º O valor da gratificação por produtividade não ultrapassará o valor máximo da remuneração atribuível a ocupantes de cargo em comissão definidos por Lei municipal que defina o plano de cargos e salários do município. § 2º A gratificação por produtividade será atribuída pelo Chefe do Poder ou mediante delegação deste. **SUBSEÇÃO VII. DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE Art. 86** - Os servidores, que habitualmente trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, inflamáveis ou com eletricidade ou que causem danos à saúde, fazem jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade. § 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições e dos riscos que deram causa à sua concessão. Art. 87 - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores à ação de agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. **Art. 88** - O adicional de insalubridade classifica-se segundo os graus máximo, médio e mínimo, com percentuais de 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento e 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor. **Art. 89** - São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis e eletricidade em condições de risco acentuado. Parágrafo Único - O adicional de periculosidade é calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento. **Art. 90** - A insalubridade e periculosidade serão comprovadas mediante perícia médica oficial. **Art. 91** - É vedado à gestante ou lactante o trabalho em atividades insalubres ou perigosas. Art. 92 - Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 93 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação específica. Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos periódicos, de 6 (seis) em 6 (seis) meses. **SUBSEÇÃO VIII. DO ADICIONAL NOTURNO Art. 94** - Adicional por trabalho noturno é o valor pecuniário devido ao servidor cujo trabalho seja executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte e será remunerado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário-hora diurno. Parágrafo Único - A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. **Art. 95** - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o artigo anterior incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 82. **SUBSEÇÃO IX. DO ADICIONAL DE FÉRIAS. Art. 96** - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. Parágrafo Único - As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada serão consideradas no cálculo do adicional de que trata este artigo. **CAPÍTULO IV. DAS FÉRIAS. Art. 97** - O servidor gozará por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observada, a escala previamente organizada. § 1º - Somente após os doze primeiros meses de efetivo exercício, adquirirá o servidor direito às férias. § 2º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho. **Art. 98** - Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens do seu cargo. Parágrafo único - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. **Art. 99** - Só é permitida a acumulação de férias até o máximo de dois anos, no caso de imperiosa necessidade de serviço. Parágrafo Único

- Ocorrendo a situação prevista neste artigo, a autoridade administrativa competente deverá, em despacho escrito, cancelar as férias do servidor, justificando a razão do procedimento e definindo a nova data da concessão. **Art. 100** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, e convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público. **Art. 101** - Os membros da família que trabalhem no mesmo órgão têm direito de gozar férias no mesmo período, desde que não importe em prejuízo para o serviço. **Art. 102** - O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês antecedente ao gozo das mesmas. § 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avós) por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias. § 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração. **Art. 103** - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação. Art. 104 - Ao servidor estudante é assegurado o direito de fazer coincidir as férias na repartição com as escolares. **Art. 105** - O servidor cuja situação funcional se altere quando em gozo de férias, não será obrigado a retornar antes de terminá-las. **Art. 106** - Os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Profissionais da Educação Básica, ocupantes dos cargos de Professor e Especialista, farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, sendo: I - 15 (quinze) dias no mês de julho; II - 30 (trinta) dias no mês de janeiro. **Art. 107** - Perderá o direito de férias o servidor que: I - Deixar o emprego e não for admitido dentro de 60 dias (será iniciada a contagem para tirar as férias após nova contratação); II - Permanecer de gozo de licença remunerada por mais de 30 dias; III - Deixar de trabalhar por mais de 30 dias em virtude de paralisação parcial ou total de serviços; estiver de auxílio-doença ou acidente de trabalho por mais de seis meses, mesmo que descontinúos. **CAPÍTULO V. DAS LICENÇAS. SEÇÃO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 108** - Conceder-se-á licença ao servidor: I - Para tratamento de saúde; II - Por motivo de acidente em serviço e doença profissional; III - Por motivo de doença em pessoa da família; IV - A gestante ou adotante; V - Paternidade; VI - Para acompanhar cônjuge ou companheiro; VII - Para o serviço militar; VIII - Para capacitação; IX - Para tratar de interesses particulares; X - Para desempenho de mandato classista; § 1º - As licenças previstas nos incisos I, II e III serão precedidas de exames, pela junta médica oficial, vedado ao beneficiário o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença. § 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos VI, VII e X. **Art. 109** - Só será concedida licença ao servidor ocupante de cargo em comissão, não titular de cargo efetivo, nos casos dos incisos I, II, IV e V do artigo anterior. **Art. 110** - O ocupante de cargo em comissão, que seja titular de cargo efetivo, terá direito às licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VIII do **Art. 108**. **Art. 111** - São competentes para conceder licença: I - O Chefe do Poder, às autoridades que lhes são diretamente subordinadas; II - O Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, aos demais servidores. **Art. 112** - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação, desde que o servidor não retorne às suas atividades. **SEÇÃO II. DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. Art. 113** - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica e duração que for indicada no respectivo laudo, sem prejuízo da remuneração. § 1º - Quando a licença for de até 15 (quinze) dias, poderá ser deferida com base em atestado médico particular ou de instituição previdenciária oficial, visado por junta médica oficial. § 2º - Quando superior a 15 (quinze) dias deverá ser concedida pelo Instituto de Previdência Social - INSS. **Art. 114** - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, devendo o laudo concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria. **Art. 115** - Terminada a licença, o servidor

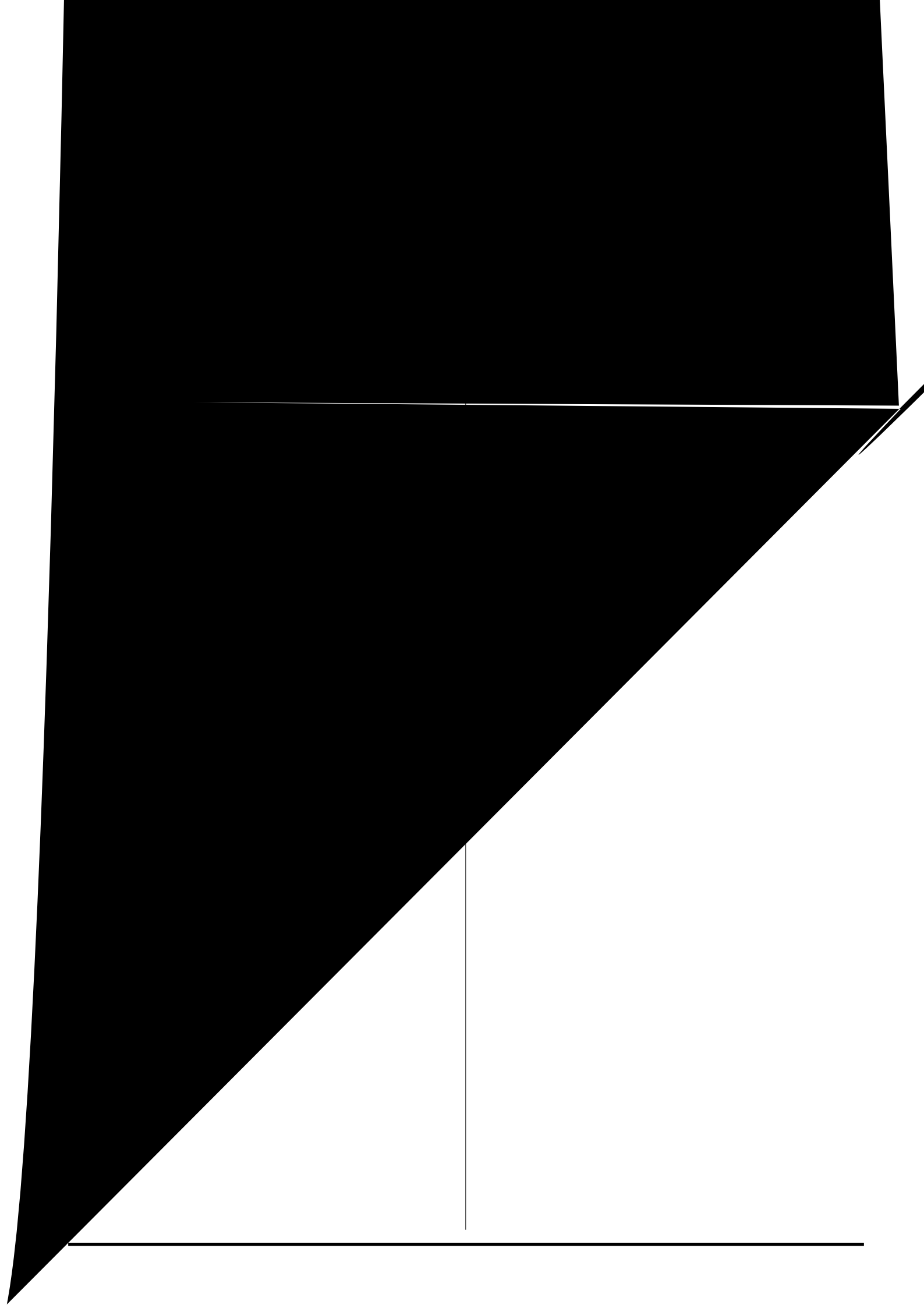


reassumirá imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença. Parágrafo Único - Contar-se-á como prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu término e o de conhecimento que tiver o interessado do resultado denegatório do pedido. **Art. 116** - O servidor será licenciado quando acometido de qualquer doença que impeça a sua locomoção ou torne o seu estado incompatível com o exercício do cargo. **Art. 117** - Verificada a cura clínica, deverá o servidor licenciado nos termos do artigo anterior voltar à atividade, ainda que permaneça o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas. **Art. 118** - Para efeito de concessão de licença de ofício, o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar. § 1º - No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á à pena, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade para fins de processo por abandono de cargo. § 2º - Efetuada a inspeção, cessará a suspensão ou ausência. **Art. 119** - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados se, entre as licenças, mediar um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, ou se a interrupção decorrer de licença por motivo de gestação. § 1º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido à inspeção médica. § 2º - Considerado apto, reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência. § 3º - Se julgado incapacitado definitivamente para o serviço público ou sem condições de ser readaptado, será aposentado. **Art. 120** - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, sem prejuízo de outras providências consideradas cabíveis. **SEÇÃO III DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO E DOENÇA PROFISIONAL** **Art. 121** - O servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, será licenciado. **Art. 122** - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, relacionado, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo. Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano: I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa. **Art. 123** - A concessão da licença depende de inspeção por perícia oficial e terá a duração que for indicada no respectivo laudo. **Art. 124** - Consideram-se doenças profissionais: I - Tuberculose ativa; II - Alienação mental; III - Esclerose múltipla; IV - Neoplasia maligna; V - Cegueira; VI - Hanseníase; VII - Paralisia irreversível e incapacitante; VIII - Cardiopatia grave; IX - Doença de Parkinson; X - Espondilartrose anquilosante; XI - Nefropatia grave; XII - Estados avançados da doença de Paget; XIII - Contaminação por radiação; XIV - HIV; XV - Fibrose cística; XVI - As especificadas em Lei; **SEÇÃO IV - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA** **Art. 125** - Será facultada a licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, de ascendente ou descendente do servidor. § 1º - A licença somente será deferida após comprovação da doença por inspeção médica oficial e desde que a assistência direta do servidor se torne indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. § 2º - A licença de que trata este artigo não poderá exceder de 01 (um) ano, e será concedida com os vencimentos e vantagens percebidos à data de sua concessão até 3 (três) meses, sofrendo, se superior a tal período, os seguintes descontos: I - de um terço, quando exceder de três até seis meses; II - de dois terços, quando exceder de seis até doze meses. **SEÇÃO V DA LICENÇA GESTANTE OU ADOTANTE** **Art. 126** - A servidora gestante fará jus à licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. § 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário. § 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto, provado mediante certidão do registro de nascimento. § 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício. § 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. **Art. 127** - A

servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos de meia hora cada, para amamentar o filho até a idade de seis meses. **Art. 128** - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, a partir da data de adoção ou concessão da guarda, sendo deferida mediante apresentação do termo judicial ou de guarda. (Emenda nº. 001/2014). Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias. **SEÇÃO VI. DA LICENÇA PATERNIDADE.** **Art. 129** - Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança. **SEÇÃO VII. DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO.** **Art. 130** - Será concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro transferido para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo federal, estadual e municipal. § 1º - Existindo no novo local de residência órgão público municipal ou estadual com atribuições compatíveis com as do cargo do servidor, será este colocado à disposição sem ônus para o órgão de origem. § 2º - Não ocorrendo situação prevista no parágrafo anterior, terá o servidor direito à licença sem vencimento e vantagens, por prazo indeterminado. **SEÇÃO VIII. DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR.** **Art. 131** - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo da convocação. § 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação. § 2º - O servidor poderá optar pelas vantagens do cargo ou pelas que resultarem de sua convocação. **Art. 132** - O servidor desincorporado terá o prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o cargo sem perda da remuneração. **SEÇÃO IX. DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO.** **Art. 133** - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença, para participar de programas de desenvolvimento profissional, com a remuneração do cargo efetivo. § 1º - Para efeito de licença para capacitação, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor efetivo em cargo ou função municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento. § 2º - A data de início e o período da concessão ficam subordinados ao planejamento interno de cada setor onde o servidor se encontrar no exercício de suas funções e de acordo com a autorização da chefia imediata. **Art. 134** - Para fins de licença-capacitação, não se consideram interrupção de exercício os afastamentos enumerados no **Art. 142.** **Art. 135.** Não se concederá licença para capacitação ao funcionário que, no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar oriundas de processos administrativos; e II - afastar-se do cargo em virtude de: a) Licenças elencadas nos incisos III, VI, IX e X do art. 108; Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta; **Art. 136** - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença para capacitação não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. **Art. 137** - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença para capacitação que o funcionário não houver gozado. **Art. 138** - O servidor que estiver acumulando nos termos da Constituição Federal terá direito a licença-prêmio pelos dois cargos, contando-se, porém, separadamente o tempo de serviço em relação a cada um deles. **Art. 139** - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença para capacitação. Parágrafo Único - O direito à licença-capacitação não está sujeito a caducidade. **SEÇÃO X. DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.** **Art. 140** - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por igual período. § 1º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença. § 2º - O tempo da licença a que se refere este artigo não será considerado para nenhum efeito legal. § 3º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor. **SEÇÃO IX. DA LICENÇA PARA O DESEM-**

PENHO DE MANDATO CLASSISTA Art. 141 - É assegurado ao servidor o direito a licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria. Parágrafo único - A licença terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição, observado o limite de 01 (um) servidor por entidade com até 500 (quinhentos) associados, 02 (dois) servidores por entidade com mais de 1.000 (mil) associados. **CAPÍTULO X. DOS AFASTAMENTOS. Art. 142** - O servidor poderá se afastar do exercício funcional desde que devidamente autorizado: I - sem prejuízo da remuneração: a) quando estudante, como incentivo à sua formação profissional; b) para realizar missão ou pesquisa em outro ponto do território nacional e no exterior; c) para participar de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no Estado; d) quando mãe de excepcional; e) para exercer atividade político-partidária; f) por até 8 (oito) dias, por motivo de casamento; g) por até 8 (oito) dias, em decorrência de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrastas, padrastos, pais adotivos, filhos, menor sob guarda ou tutela, irmãos; h) quando convocado para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei; i) para doação de sangue, por 1 (um) dia; j) por motivo de alistamento eleitoral, até 2 (dois) dias; l) quando requisitado pela Justiça Eleitoral, nos termos de lei específica; m) quando convocado pela Justiça Eleitoral para integrar mesa receptora ou junta apuradora. II - com prejuízo da remuneração: a) quando se tratar de afastamento para o trato de interesses particulares. III - com ou sem prejuízo da remuneração: para exercer mandato eletivo; para exercer cargo em comissão de direção e assessoramento. § 1º - Os afastamentos previstos nas alíneas "f" "g" "h", "i", "j", "l" e "m" deverão ser comprovados prévia ou posteriormente, mediante documento oficial, conforme o caso. § 2º - Concedida a autorização, e na dependência de comprovação posterior sem que esta tenha sido efetuada no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, a autoridade anulará a autorização, sem prejuízo de outras providências que considerar cabíveis. § 3º - O servidor efetivo, ao se afastar para exercer atividade político-partidária, comunicará ao seu superior nos termos da legislação vigente. § 4º - Os servidores em estágio probatório e ocupantes de cargo em comissão não farão jus aos afastamentos previstos no inciso I, alíneas a, b e c e inciso II, alínea a. **Art. 143** - As solicitações de afastamento de servidores efetivos, previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **Art. 142** deverão ser comprovadas com a aceitação da inscrição do candidato ao curso ou estágio pretendido, com a respectiva carga horária, além da prova do credenciamento, quando se tratar de mestrado ou doutorado. Parágrafo Único - No caso de afastamento que permita prorrogação do prazo, o pedido, nesse sentido, deverá ser feito até 30 (trinta) dias antes do término da concessão inicial, acompanhado da documentação específica. **Art. 144** - Os servidores afastados para cursos de doutorado e mestrado ficam obrigados a encaminhar ao chefe imediato, semestralmente, relatório das atividades executadas, bem como apresentar relatório geral por ocasião do término do afastamento e que, se for o caso, poderá ser constituído pela tese, dissertação ou monografia. **Art. 145** - Não poderão exceder de 5% (cinco por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade os afastamentos previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **Art. 142** desta Lei. **Art. 146** - O servidor candidato a mandato eletivo ou classista, não poderá ser redistribuído, a qualquer título, a partir do registro de sua candidatura. **Art. 148** - O afastamento que não dependa de autorização formal deverá ser anotado na ficha funcional do servidor, mediante documentação comprobatória, indicando data do início, do término e sua causa. **SEÇÃO I. DO INCENTIVO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR EFETIVO. Art. 149** - Poderá ser autorizado o afastamento de até 4 (quatro) horas diárias ao servidor que frequente curso regular de ensino fundamental, médio e superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou entidade e na localidade de sua lotação ou área adjacente, sem prejuízo do exercício do cargo. Parágrafo único - para efeito para concessão da autorização prevista no caput deste artigo será exigida a compensação do horário através da antecipação do início ou prorrogação do término, sem prejuízo do exercício do cargo. **Art.**

150 - Será autorizado o afastamento do exercício funcional nos dias em que o servidor efetivo tiver que prestar exames para ingresso em curso regular de ensino ou prestação de concurso público. **Art. 151** - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência, ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga. Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob a sua guarda com autorização judicial. **SEÇÃO II. DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE DOUTORADO, MESTRADO, ESPECIALIZAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO. Art. 152** - O afastamento do servidor efetivo com o objetivo de frequentar curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no âmbito do Município e Estados, somente se efetivará quando relacionado com sua atividade profissional e dependerá de autorização prévia do Chefe do Poder. § 1º - O ato de afastamento a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, ser publicado na imprensa oficial. § 2º - O período de afastamento para frequentar cursos de doutorado e mestrado não excederá a 4 (quatro) anos, incluindo-se as prorrogações; para os cursos de especialização e aperfeiçoamento 2 (dois) anos, incluindo-se o período destinado à elaboração de monografia. § 3º - Quando os cursos a que refere este artigo ocorrerem na cidade de domicílio do servidor, a liberação para afastamento ocorrerá somente quando o horário do curso coincidir com o seu horário de trabalho. § 4º - Não será permitido novo afastamento nem concedida exoneração antes de decorrido prazo igual ao do afastamento concedido ao servidor, ressalvada hipótese de ressarcimento da despesa havida. **SEÇÃO IV. DO AFASTAMENTO DE SERVIDORA MÃE DE EXCEPCIONAL. Art. 153** - Poderá ser autorizado o afastamento, de até 2 (duas) horas diárias, à servidora mãe de excepcional, desde que devidamente comprovada esta condição. **SEÇÃO V. DO AFASTAMENTO PARA EXERCER ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. Art. 154** - O servidor efetivo terá direito ao afastamento, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. § 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo em comissão dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito, na forma da legislação pertinente à matéria. § 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor ficará afastado com remuneração como se em efetivo exercício estivesse. **Art. 155** - O afastamento de que trata o artigo anterior deverá ser requerido pelo servidor, instruído com a prova de sua escolha ou do registro da candidatura, conforme a natureza, remunerada ou não. **Art. 156** - A renúncia à candidatura ou o cancelamento do seu registro acarretará a extinção do afastamento com a obrigatoriedade do retorno imediato as atividades. **SEÇÃO VI. DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO. Art. 157** - Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo; I - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a norma do inciso anterior. § 1º - O tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para progressão e promoção. § 2º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência social como se em exercício estivesse. § 3º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato. **CAPÍTULO XI. DO TEMPO DE SERVIÇO. Art. 158** - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal. § 1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. **Art.**



serviço, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, sem causa justificada, no período de 12 (doze) meses; XXII - praticar ato de incontinência pública e conduta escandalosa no ambiente de trabalho; XXIII - proceder com insubordinação grave em serviço; XXIV - ofender fisicamente, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem; XXV - acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má fé; XXVI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público; XXVII - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município. XXVIII - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento oficial ou objeto do órgão. XXIX - utilizar mão de obra de menores de dezesseis anos de idade em qualquer tipo de trabalho, inclusive no trabalho doméstico, assim como de menores de dezoito anos em atividades insalubres, perigosas, penosas ou durante o horário noturno (entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte). Parágrafo Único - É facultado, ao servidor vítima de assédio sexual ou moral, pleitear junto à Administração, a mudança do local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, até a conclusão do respectivo processo administrativo disciplinar. **CAPÍTULO III. DA ACUMULAÇÃO. Art.175** - Resalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. § 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, mantidas pelo Poder Público da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos Municípios. § 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. § 3º Considera-se acumulação proibida à percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. **Art.176** - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 15, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal de em presas públicas e sociedades de economia mista, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. **Art.177** - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando Investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. **Art.178** - O servidor aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, não poderá ocupar nenhum cargo público municipal. **Art.179** - Verificada em processo disciplinar que a acumulação se deu de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, caso não optar em 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer dos cargos, a critério da Administração, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período da acumulação vedada. Parágrafo único. Provas a má-fé, além da demissão do cargo, o servidor restituirá, obrigatoriamente, o que tiver recebido indevidamente. **CAPÍTULO IV. DAS RESPONSABILIDADES. Art. 180** - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente. Parágrafo Único - Nas responsabilidades, civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação pertinente. **Art. 181** - A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão antijurídica, dolosa ou culposa, que acarrete prejuízo à Fazenda Pública Municipal ou a terceiros. § 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado à Fazenda Pública Municipal se não reparada na forma prevista no art. 58, ensejará inscrição na Dívida Ativa e consequente execução do débito pela via judicial. § 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública Municipal, por meio de ação regressiva. § 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor do patrimônio transferido. Art. 182

- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade. **Art. 183** - A responsabilidade administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar, decorre da prática de infração disciplinar prevista nesta Lei, mediante conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, no desempenho de cargo ou função. Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de sentença criminal absolutória que reconheça estar provada a inexistência do fato ou existir circunstância que exclua ou isente o servidor de pena. **Art. 184** - As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular se sendo independentes entre si. **CAPÍTULO IV. DAS PENALIDADES. Art.185** - São penas disciplinares: I - Advertências; II - Repreensão; III - Suspensão; IV - Demissão; V - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade; VI - Destituição do cargo em comissão. Parágrafo Único - deverão constar do assentamento individual do servidor as penas que lhe forem impostas. Art. 186 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos dela decorrentes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes funcionais. Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. Art. 187 - São infrações disciplinares, puníveis com pena de advertência por escrito, os casos de inobservância de dever funcional previstos no art. 173, e em regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves. Art. 188 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das infrações disciplinares punidas com advertência e de violação das proibições previstas no art. 174, incisos IX a XI, não podendo exceder a 90 (noventa) dias. § 1º - O servidor suspenso perderá todos os direitos e vantagens do cargo durante o período de suspensão, exceto o salário-família. § 2º - Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, na proporção de tantos dias - multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço. § 3º - Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a perícia médica oficial determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação. § 4º - Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração, perante a quem presidir, na forma desta Lei, a sindicância ou processo administrativo disciplinar. § 5º - A autoridade que der posse sem cumprir o disposto no art. 18, § 6º, ficará sujeita à pena de suspensão por 30 (trinta) dias. **Art. 189** - A pena de repreensão será aplicada nos casos de falta de cumprimento dos deveres, violação das proibições ou reincidência da falta prevista no artigo 174. **Art. 190** - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, desde que nesse período não haja o servidor praticado nova infração disciplinar. § 1º - O cancelamento do registro a que se reporta este artigo não surtirá efeitos retroativos e nem ensejará nenhuma indenização ou reposição pecuniária. § 2º - O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no caput deste artigo. **Art. 191** - A pena de demissão será aplicada quando houver transgressão do art. 174, XII a XXVII ou forem cometidas as seguintes infrações disciplinares: I - crime contra a administração pública; II - improbidade administrativa; III - abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e nas hipóteses do parágrafo único do art. 33. IV - aplicação irregular de verbas públicas; V - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal; VI - corrupção; VII - atuar, como procurador ou intermediário junto aos órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau civil, de cônjuge ou companheiro. VIII - exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; IX - revelar segredo de que teve conhecimento em razão do cargo ou função; - valer - se do



cargo ou função para lograr provento pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; - utilizar pessoa ou recursos materiais da Administração Pública Municipal em serviços ou atividades particulares; - retirar, modificar ou substituir, sem prévia ausência da autoridade competente, qualquer documento oficial de órgão municipal com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos. § 1º - Aplicar-se-á a pena de demissão quando o servidor for reincidente em infrações disciplinares penalizadas com suspensão, observado o disposto no art. 188. § 2º - Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso I, deste artigo, observar-se-á se houve sentença criminal condenando o servidor à pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, quando este tenha praticado o crime com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda nos termos da legislação penal vigente. § 3º - Também será aplicada a pena de demissão quando houver sentença criminal condenando, o servidor à pena privativa de liberdade por período superior a 04 (quatro) anos e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente. § 4º - Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso II, deste artigo, observar-se-á se houve sentença condenatória transitada em julgado. § 5º - Não dependerá de sentença condenatória a punição com demissão nos casos previstos nos incisos III a XII, deste artigo. Art. 192 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor inativo que houver praticado, na atividade, qualquer das infrações disciplinares para as quais é cominada, nesta Lei, pena de demissão. Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado. Art. 193 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão. § 1º - O servidor efetivo, no exercício de cargo em comissão, ao cometer ilícito administrativo sujeito à pena de suspensão ou de demissão, será cumulativamente, destituído do cargo em comissão. § 2º - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 43 será convertida em destituição de cargo em comissão. Art. 194 - A demissão, a destituição do cargo em comissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, fundadas em infração disciplinar que cause prejuízo ao Erário, implicarão em ressarcimento, sem prejuízo da ação penal cabível. Art. 195 - A demissão a destituição do cargo em comissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade fundadas em infração disciplinar prevista no art. 174 e incisos XII a XIV e XVI, XVIII e XXI a XXV e inciso III do art. 191, incompatibilizará o ex - servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 02 (dois) anos. § 1º - Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 06 (seis) anos, o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tenha tido cassada a aposentadoria ou disponibilidade por infringência dos incisos XV, XVII, XXVI e XXVII do art. 174 e incisos VI a XII do art. 191. § 2º - Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 16 (dezesesseis) anos, o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tenha tido cassada a aposentadoria ou disponibilidade por infringência dos incisos XIX e XX do art. 174 e incisos I, II, IV e V do art. 191. Art. 196 - São causas que diminuem em 1/4 (um quarto) as penas previstas no artigo anterior: I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo; II - ter o servidor; a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o ilícito, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; b) cometido o ilícito sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior; c) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do ilícito. Parágrafo Único - Na aplicação da pena, serão admitidas até duas causas de diminuição. Art. 197 - São causas que aumentam em 1/4 (um quarto) as penas previstas: I - a reincidência genérica ou específica do ilícito; II - ter o servidor cometido o ilícito. a) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro ilícito; com abuso de poder, quando este não configurar elemento integrante do ilícito; em conluio com a

prática da infração. Art. 198 - Ainda que tenham transcorridos os prazos estabelecidos no art. 195 e seus parágrafos, a nova investidura dar-se-á, somente após o ressarcimento, com o valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das infrações disciplinares em razão das quais foram as penas aplicadas. Art. 199 - As penalidades disciplinares serão aplicadas: I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade. II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão de servidor vinculado ao respectivo órgão. - pelo chefe imediato ou diretor competente, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência. - pela autoridade que tiver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de servidor não ocupante de cargo efetivo. Art. 200 - A ação disciplinar prescreverá: I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão; II - em 02 (dois) anos, quanto a suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º - O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para a aplicação da pena. § 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração de infração disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. § 3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr do início a partir do dia em que cessar a interrupção. Art. 201 - Quando houver indícios de que a infração disciplinar configure ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, a autoridade competente deverá requerer ao Ministério Público a adoção das medidas cabíveis, independentemente da instauração de processo administrativo disciplinar. TÍTULO V. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 202 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover-lhe a apuração imediata, ficando assegurada ao acusado ampla defesa. Art. 203 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo: I - O Prefeito de acordo com a legislação pertinente e a regulamentação específica. Art. 204 - Como medida preparatória a autoridade poderá determinar a instauração de sindicância para apuração sumária de infração ou infrações funcionais, que será conduzida por servidor de nível superior à do sindicato ou sindicados. Art. 205 - Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação da penalidade de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. Parágrafo Único - O prazo para conclusão de sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, salvo justificado motivo, a critério da autoridade, que o prorrogará por igual período. CAPÍTULO II. DO AFASTAMENTO PREVENTIVO. Art. 206 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidades, a autoridade instauradora do procedimento disciplinar, quando julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. Art. 207 - O servidor terá direito: I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que esteja afastado preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência ou repreensão; II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada. CAPÍTULO III. DO PROCESSO DISCIPLINAR. Art. 208 - O processo disciplinar, procedido em instrução contraditória, será conduzido por comissão especial composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o de categoria mais elevada, para presidente. § 1º - Os membros da comissão deverão ser de categoria igual, equivalente ou superior à do acusado. § 2º - A comissão será secretariada por um servidor designado pelo seu presidente. § 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou

afim, até o terceiro grau. § 4º - Os trabalhos, da comissão terão preferência a qualquer outro trabalho, ficando os seus membros dispensados de outros encargos durante o curso do processo e do registro do ponto.

Art. 209 - A comissão assegurará ao processo o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade. Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 210 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a do ato que constituir a comissão; II - instrução, defesa e relatório; III - julgamento.

Art. 211 - O processo disciplinar se inicia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, na Imprensa Oficial do ato designando os membros da comissão e será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da instalação dos trabalhos. Parágrafo Único - O prazo a que se refere o caput deste artigo, a juízo da autoridade que determinar a instauração do processo administrativo, poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO I. DO INQUÉRITO. Art. 212 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 213 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 214 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 215 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. § 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. § 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 216 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos. Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do órgão onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 217 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito. § 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente. § 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 218 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 212 e 213. § 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles. § 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 219 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 220 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. § 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo no órgão. § 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo

será comum e de 20 (vinte) dias. § 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. § 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 221 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 222 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 223 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. § 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa. § 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 224 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. § 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. § 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 225 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II. DO JULGAMENTO. Art. 226 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. § 1º - Se a penalidade proposta pela comissão exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo. § 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. § 3º - Se a penalidade prevista for a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 227 - As conclusões e recomendações da comissão merecem fiel acatamento, salvo quando contrárias às provas dos autos. Parágrafo Único - Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 228 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo no todo ou em parte e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 229 - No caso do artigo anterior e no esgotamento do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, o indiciado, se tiver sido afastado do cargo, retornará ao seu exercício funcional.

Art. 230 - Extinta a punibilidade pela prescrição da falta disciplinar, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos do servidor.

Art. 231 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 232 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 233 - Assegurar-se-á transporte e diárias: I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; II - aos membros da comissão de inquérito, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III. DA REVISÃO DO PROCESSO. Art. 234 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. § 1º - Tratando-se de servidor falecido, ausente ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro (a), descendente, ascendente colateral consanguíneo até o segundo grau civil. § 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.



Art. 235 - O requerimento de revisão do processo far-se-á em penso ao processo original e será dirigido ao Prefeito ou autoridade competente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao chefe da repartição onde se originou o processo disciplinar. Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar. **Art. 236** - Recebida a petição, a autoridade competente constituirá comissão composta de três servidores estáveis de preferência de categoria igual ou superior à do requerente. **Art. 237** - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos. **Art. 238** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar. **Art. 239** - O julgamento caberá: I - ao Prefeito, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade; II - ao Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças quando houver resultado pena de suspensão ou de repreensão; Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências. **Art. 240** - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos, por ela atingidos, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração. Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade. **Art. 241** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente, favorecendo, na dúvida, a manutenção do ato punitivo. **TÍTULO VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS. Art. 242** - Aos servidores ocupantes de categorias regidas por lei especial, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto. Art. 243 - Atendendo sempre as necessidades do serviço e o interesse público, o Secretário Municipal de Planejamento Administração e Finanças, poderá alterar de ofício ou a pedido, a lotação do servidor, mediante remoção ou redistribuição prevista nesta Lei, desde que não haja desvio de função e decréscimo de remuneração. **Art. 244** - Continuam em vigor as leis, decretos e regulamentos que disciplinam os institutos previstos nesta lei, desde que não colidam, até que novas normas sejam expedidas. **Art. 245** - O regulamento que disciplina a admissão de servidores de caráter temporário ou para funções de natureza técnica ou especializada, continua em vigor, até que novas normas sejam expedidas, se necessárias. **Art. 246** - Ficam revogada a Lei Municipal nº 05/1990 e todas disposições em contrário a esta Lei. **Art. 247** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Santo Antônio dos Lopes, 19 de junho de 2015. **EUNELIO MACEDO MENDOÇA** - Prefeito Municipal.

ORDEM DE SERVIÇO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2015/IN-AGE, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3615/2015-ALEMA. PARTES: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e a empresa Jam Jurídica Editoração e Eventos Ltda. **OBJETO:** fornecimento de 01 (uma) assinatura da Revista Jam Jurídica, compreendendo 12 (doze) fascículos anuais, com periodicidade mensal, CD-Rom, entregues via postal e 01 (uma) capa para encarte. **VALOR:** R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais). **NOTA DE EMPENHO:** nº 2015NE01566, de 16/7/2015. **BASE LEGAL:** Leis n.ºs 8.666/93 e 10.520/02. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Evento: 400091; UO: 1101 - Prog. de Trabalho: 01031031846280001; Fonte: 010100000 - Nat. Despesa: 339039; UGR: 10101; PI: Manutenção. **DATA DE ASSINATURA:** 21 de maio de 2014. **BASE LEGAL:** Leis n.ºs 8666/93 e 10.520/02. **ASSINATURAS:** **CONTRATANTE:** **CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUSA** - Diretor Geral da Assembleia Legislativa, **FERNANDA DE CASTRO CORRÊA GUIMARÃES** - Auditora Geral e Gestora e a empresa Jam Jurídica Editoração e Eventos Ltda, CNPJ: nº 00.803.368/0001-98, por sua representante legal-**CONTRATADA.** São Luís/MA, 25 de agosto de 2015. **LUIZ FELIPE RABELO RIBEIRO** - Procurador-Geral.

PORTARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA

PORTARIA Nº 002/2013 - GP. Dispõe sobre a nomeação da Secretária de Desenvolvimento Social e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal e no inciso II, do Art. 19, da Constituição Estadual, Considerando, ainda, o que estabelece o Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **R E S O L V E:** **Art. 1º** - Nomear por tempo indeterminado a Srtª **ARIADYLLA BARROS DOS REIS**, portadora do R. G. nº 022183182002-8 SESC/MA e do CPF nº 044.540.943-65, para exercer o Cargo de Secretária de Desenvolvimento Social. **Art. 2º** - Com a edição do presente ato passa a Secretária nomeada a fazer parte do primeiro escalão do Governo Municipal e quadro de funcionários de Cargo de Provimento em Comissão de livre Nomeação e Exoneração e prestará seus serviços de conformidade com a Lei de Organização Administrativa, nos limites da respectiva secretaria. **Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 02 de janeiro do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário. Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, em 04 de janeiro de 2013. **JOÃO CARVALHO DOS REIS** - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA

PORTARIA Nº 015A/2015, DE 19 DE JUNHO DE 2015. Designa Presidente e compõe equipe de membros para atuarem na Comissão Permanente de Licitação no âmbito da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA. O Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE:** **Art. 1º**-Nomear a Comissão Permanente de Licitação composta pelos seguintes servidores: **PRESIDENTE TITULAR: BIANCA SIMONE FERREIRA LEMOS**, CPF nº 281.784.163-87. **MEMBROS: MÁRCIO ROBERTO SILVA MENDES**, CPF nº 529.059.853-72. **DAIANE LIMA E LIMA**, CPF nº 037.955.723-12. **SUPLENTE: MARIA MARQUES SILVA**, CPF nº 880.739.393-04. **GENIOGREDSON VASCONCELOS ALMEIDA**, CPF nº 854.793.903-25. **Art. 2º** - O mandato do Presidente e dos membros da Comissão Permanente de Licitação será de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Portaria, sendo vedada a recondução da totalidade e de seus membros para a mesma comissão no período subsequente. Cumpra-se, Publique-se e Afixe-se no quadro de avisos da Prefeitura. Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, em 19 de junho de 2015. **ATENIR RIBEIRO MARQUES** - Prefeito Municipal.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

CASA CIVIL

Unidade de Gestão do Diário Oficial

Rua da Paz, 203 - Centro - Fone: 3222-5624

CEP: 65.020-450 - São Luís - MA

Site: www.diariooficial.ma.gov.br - E-mail: doem@casacivil.ma.gov.br

FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Governador

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO
Diretora Geral do Diário Oficial